



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000270/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.893 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORLANDO GUERRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$580,00(quinhentos e oitenta reais).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:19/9/2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 02/08, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 7.150,25**, incluído multa de ofício, juros de mora, estes calculados até 11/2006.

Consoante a decisão de primeira instância o lançamento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual e, conforme demonstrativo das infrações, foi constituído em razão de terem sido apuradas deduções indevidas a título de dependentes, por falta de previsão legal — Antonia Blatner Bandeira - e de despesas médicas, por ausência de comprovação — Fernando A. S. Janine, Paulo R. P. Almeida, Daniel L. A. Junior, Unimed, Hospital A. Einstein, Campanelli S/C, por alteração de valor em razão de reembolso — Maria E. C. Caldeira, Elza S. Fulcuda, Elio Consentino, Hospital Alemão — e por se configurar em despesas com não dependente — Santa Casa.

Discordando da exigência fiscal (fls. 01), o interessado em primeira instância, contesta o lançamento apenas em relação às despesas médicas declaradas para os profissionais Elza Senda Fukuda e Elio Consentino, para que sejam considerados os valores efetivos dos recibos já apresentados (fl.9). Sob argumento de não ter declarado, requer a inclusão de despesas da Cabesp, conforme documento de fl.10.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Salvador(BA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 15-17.228, de 16 de outubro de 2008, que se encontra às fls. 44 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo a matéria não impugnada.

Lançamento Procedente

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/11/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 55.

À vista disso foi protocolizado, em 21/11/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls.47, no qual o pólo passivo, repisa os argumentos apresentados em primeira instância. Prossegue sua defesa solicitando que sejam aceitos os valores pagos a CABESP. Assegura que estes valores não são os mesmos que já constam no informativo CABESP, cópia anexa, como parte do valor reembolsado, pois no informativo da CABESP consta:

- Elio Consentino - data de pagamento 13/02/2001 e 04/12/2001 (considerados já declarados, cópias anexas, que não são os mesmos do informativo CABESP, são com data de pagamento de 16/07/2001 e 05/03/2001).
- Dra . Elza Senda Fukuda, - data de pagamento de 01/06/2001 (considerado já declarado, cópia anexa, não é o mesmo do informativo CABESP, é com data de 13/08/2001).

Observa que os recibos enviados a CABESP para reembolso de parte do valor, não são devolvidos ao participante, sua declaração é feita de acordo com o informativo da CABESP, e sobre a despesa de co-participação como consta no informativo , CABESP, cópia anexa, valor de R\$641,61.

Assevera que em sua declaração só foi informado a despesa de contribuição com a CABESP de R\$1.658,74, cópia anexa da carta de rendimentos dos BANESPA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 47 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 55 protocolo de recepção aposto à fl. 47. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa tão somente, sobre a glosa de despesas médicas reportadas pela recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2002, declaradas para os profissionais Elza Senda Fukuda e Elio Consentino, para que sejam considerados os valores efetivos dos recibos já apresentados (fl.9).

A DRJ sustenta que os comprovantes de pagamento que o Contribuinte reapresenta à fl.9 já foram considerados quando do procedimento fiscal, tendo sido alterados os seus valores exatamente com base no documento emitido pela Cabesp e que, equivocadamente o Contribuinte refere não ter declarado. Verifica-se nesse documento que houvera reembolso parcial dos valores de tais recibos e que foram validados os valores a deduzir deles constantes, não havendo, portanto, qualquer alteração a proceder.

O recorrente afirma que os comprovantes são diferentes, haja vista as datas de pagamentos constantes dos recibos confrontadas com as datas de pagamentos informadas no documento emitido pela CABESP.

Primeiramente, é importante citar a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes – CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Omissis)

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que os recibos médicos atendam aos requisitos supramencionados, estes deverão ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

Analisando os documentos apresentados:

1. Documento fornecido pela CABESP (fls. 48) , quanto aos valores a serem informados na DIRPF EX.. 2002 –Prestador de Serviço **Elio Consentiono**:
 1. em 12.02 2001, o recorrente efetuou pagamento ao profissional acima citado, no valor de R\$120,00, tendo sido reembolsado R\$92,50 sendo a parcela a deduzir na declaração de R\$27,50. Em 04.12.2001 o valor de R\$250,00, tendo sido reembolsado R\$25,00 sendo a parcela a deduzir na declaração de R\$231,25.
2. Recibos apresentados às fls 49, emitidos pelo profissional **Elio Consentiono**:

1. Recibo emitido em 16 de julho de 2001, consulta realizada em Julio Bandeira Guerra (dependente do declarante), no valor de R\$250,00;
 2. Recibo emitido em 05 de março de 2001, no valor de R\$250,00
- Documento fornecido pela CABESP (fls. 48) , quanto aos valores a serem informados na DIRPF EX.. 2002 –Prestador de Serviço **Elza Senda Fukuda**;
 1. Em 01.06.2001, o recorrente efetuou pagamento a profissional acima citada, no valor de R\$80,00, tendo sido reembolsado R\$25,50 sendo a parcela a deduzir na declaração de R\$61,25.
 - Recibos apresentados às fls 49, emitidos pelo profissional **Elza Senda Fukuda**;
 1. Recibo emitido em 13 de agosto de 2001, consulta realizada em Mariana Guerra (dependente do declarante), no valor de R\$80,00.

Enfim, a Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Auto de Infração não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Neste caso concreto, portanto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas em sua Declaração de Ajuste Anual (recibos de fls.49 e demonstrativo da CABESP de fls. 48).

Ainda que a autoridade fiscal e o julgador porventura achem muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das argumentações do recorrente enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Destarte, no que se refere aos recibos apresentados pelo contribuinte e emitidos pelos profissionais **Elio Consentiono** e **Elza Senda Fukuda**, que estão às fls. 49, somam R\$580,00 e os valores passíveis de dedução(destes profissionais) constantes no demonstrativo de fls. 48, somam R\$523,75. Assim, entendo que o valor correto a ser considerado em relação aos pagamentos a título de despesas médicas efetuadas e relativas aos profissionais Elio Consentiono e Elza Senda Fukuda perfaz o montante de R\$1.103,75. Entretanto, a Autoridade Fiscal já acatou o valor de R\$523,75.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$580,00(quinientos e oitenta reais).

Brasília/DF, Sala de Sessões, 25 de julho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 13854.000270/2006-15
Acórdão n.º **2802-00.893**

S2-TE02
Fl. 599



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO

Processo nº: 13854.000270/2006-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-00.893**, de **25 de julho de 2011**.

Brasília/DF,

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

